



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº 10907.000621/92-25
Recurso nº 110.388 De Ofício e Voluntário
Matéria IRPJ e OUTROS - EXS.: 1991 e 1992
Acórdão nº 105-17.203
Sessão de 7 de setembro de 2008
Recorrentes DRF-CURITIBA/PR e MARCON-SERVIÇOS DE DESPACHOS EM GERAL LTDA.

Ementa: RECURSO DE OFÍCIO - IMPROVIMENTO - Nega-se provimento ao recurso, quando a decisão recorrida de ofício dá correta interpretação à lei aplicável aos fatos.

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - EMPRÉSTIMO A SÓCIOS - Insubsiste o lançamento quando o Fisco tributa integralmente os valores lançados a débito de sócio, desconsiderando os valores lançados a crédito.

PATRIMÔNIO LÍQUIDO - MAJORAÇÃO INDEVIDA - GLOSA DA CORREÇÃO MONETÁRIA - A indevida majoração do patrimônio líquido gerada por provisão não constituída ou constituída a menor gera indevida contrapartida devedora na correção monetária da cobrança subsequente.

IR FONTE - FALTA DE PROVISÃO - Cancelada a exigência do IR Fonte, não pode subsistir a exigência relativa ao seu não provisionamento.

Recurso de ofício improvido. Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes: Recurso de ofício: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício. Recurso voluntário: Por unanimidade de votos DAR provimento PARCIAL, nos termos e valores contidos no voto proferido pelo relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido o Conselheiro José Carlos Passuello.


JOSÉ CLÓVIS ALVES

Presidente


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO

Relator

Formalizado em: 17 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIRO (Suplente Convocado) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA.

Relatório

Aos 29/10/1992, a contribuinte tomou ciência dos Autos de Infração de IRPJ, de CSLL e IRFonte relativos aos exercícios de 1991 e 1992, lavrados em decorrência da apuração das seguintes irregularidades:

- 1 – Distribuição Disfarçada de Lucros, caracterizada por empréstimos a sócio feitos em datas nas quais havia disponibilidade de lucros;
- 2 – Glosa de Despesas Financeiras havidas com empréstimos junto a instituições financeiras, contemporâneos a repasse gratuito de recursos a sócios;
- 3 – Omissão de Receita de Correção Monetária, face a não atualização dos saldos da conta-corrente de sócio;
- 4 – Majoração do Patrimônio Líquido, face a incorreção na constituição de provisões para pagamentos de tributos;
- 5 – Glosa das retiradas de sócios, a título de 13º, consideradas indedutíveis;
- 6 – Omissão de receitas, caracterizada por aumento de capital em dinheiro, sem comprovação da origem e da efetividade da entrega; e,
- 7 – Omissão de receitas, caracterizada pelo fornecimento de numerários por sócio, sem a comprovação da origem e da efetividade da entrega.

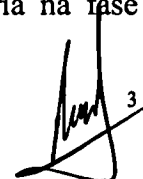
Além das exigências tributárias decorrentes das irregularidades acima, foi-lhe também exigida a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1992.

Havendo obtido prorrogação do prazo para apresentação da impugnação, aos 12/11/1992 a autuada impugnou os lançamentos, alegando, em síntese que:

- a) a declaração de rendimentos do exercício de 1992 foi entregue tempestivamente;
- b) a distribuição disfarçada de lucros não existe, o que existe, na verdade, é uma conta-corrente do sócio controlador, na qual são lançados pagamentos de pequenas contas pessoais que são de imediato ressarcidos, não se tratando, portanto, de empréstimos;
- c) a glosa de despesas financeiras não pode prosperar, não só porque o valor considerado como distribuição de lucros foi lançado sem a sua correção monetária, mas também porque as despesas tidas como indedutíveis não foram indicadas;
- d) houve dupla tributação quando se considerou os débitos lançados na conta-corrente como distribuição disfarçada de lucros e os créditos como suprimento de caixa;
- e) a correção monetária da conta-corrente do sócio, prevista no Decreto nº 332/91, só pode ocorrer a partir de novembro de 1991, errando a fiscalização quando a exige desde janeiro;
- f) desconhece a origem dos valores apontados a título de insuficiência de provisão para o IR e para o ILL, responsável pela majoração do patrimônio líquido e sua indevida correção monetária;
- g) no caso de ter havido insuficiência de provisões nos balanços de 31/12/89, 31/12/90 e 31/12/91, como os tributos correspondentes foram pagos nos anos de 1990, 1991 e 1992, se por um lado o patrimônio líquido de cada exercício ficou majorado, no exercício seguinte o patrimônio líquido foi reduzido indevidamente por exclusões correspondentes a eventos do ano anterior, pelo que o tratamento dado deverá ser de postergação e não de insuficiência;
- h) que as retiradas de pro labore a título de 13º salário só são indevidas em relação ao sócio controlador, único que possui poderes de administração e gerência.
- i) as omissões de receitas apontadas, caracterizadas por aumento de capital em dinheiro e suprimento de numerários, não podem prosperar, a uma, porque a fiscalização não comprovou, por indícios na escrituração ou qualquer outro elemento de prova, as omissões de receita, e, a duas, porque os documentos que junta comprovam a origem dos recursos e a efetividade da entrega.

No dia 08/01/1993, a autoridade atuante prestou informação fiscal, na qual, por concordar com pontos da impugnação, propôs a exclusão da multa por atraso na entrega da declaração; a exclusão da base de cálculo, no exercício de 1992, do valor referente à correção monetária do balanço; a exclusão da base de cálculo, do exercício de 1991, do valor correspondente ao pro labore tributado como suprimento de caixa; a retificação das exigências referentes a Distribuição Disfarçada de Lucros, Glosa de Despesas Financeiras e Majoração do Patrimônio Líquido; a inclusão, no ano-calendário de 1991, da exigência de Distribuição Disfarçada de Lucros sobre o valor disponível em 31/12/1990 e capitalizado em 05/04/1991; a revisão nos processos reflexos; a manutenção do restante das exigências e a reabertura do prazo para impugnação.

Aos 20/10/1993, a contribuinte tomou ciência dos novos Autos de Infração retificadores/ratificadores das autuações primitivas, contra os quais ofereceu nova impugnação, na qual, além de reproduzir o alegado na impugnação anterior, suscita a preliminar de nulidade do procedimento, causada pela lavratura dos novos autos sobre a mesma matéria na fase



3

litigiosa, quebrando o rito processual indispensável à regularidade do processo fiscal e argui a ilegalidade da cobrança da TRD em data anterior à vigência da Lei nº 8.212/91.

A autoridade julgadora de primeira instância inacolheu a preliminar de nulidade dos autos de infração complementares e deu pelo provimento parcial dos lançamentos, exonerando da tributação as parcelas apontadas como indevidas na informação fiscal.

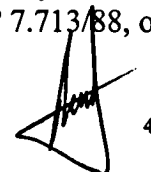
Dessa decisão recorreu a contribuinte, requerendo a integral apreciação pelo Conselho de Contribuintes da argumentação contida nas duas impugnações oferecidas e pugnano pela nulidade da decisão de primeira instância.

Através do Acórdão nº 103-18.534, de 15/04/1997, a Terceira Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes rejeitou as preliminares e proveu parcialmente o recurso para, em relação ao IRPJ, excluir da tributação a importância de Cr\$ 6.324.620,34 referente a glosa de despesas financeiras; em relação ao IR Fonte, excluir a exigência formalizada com base no art. 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83; reduzir a multa de lançamento de ofício a 75% e excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Contra esse acórdão a contribuinte interpôs Recurso Especial, suscitando o dissídio jurisprudencial relativamente às seguintes matérias:

- a) preliminar de nulidade dos autos de infração complementares de re-ratificação, lavrados após a apresentação da impugnação, sem que esta tenha sido julgada;
- b) valores financeiros considerados em dobro, por entender a recorrente que a tributação das receitas omitidas legitima o crédito do sócio, podendo os valores correspondentes à omissão de receitas serem creditados sem nova tributação, inexistindo razão para que sejam tributados como DDL-Distribuição Disfarçada de Lucros;
- c) distribuição disfarçada de lucros, sob a obrigação de que a tributação incidiu sobre a corrente de sócio, sem considerar os créditos, que foram tributados como suprimento de caixa;
- d) majoração do patrimônio líquido e reserva surgida da correção monetária, por entender a recorrente que os efeitos aritméticos da insuficiência de provisão nos tributos devidos foram compensados pelo pagamento dos tributos no ano seguinte, o que ocasionaria apenas postergação do recolhimento, somente podendo ser penalizada com correção monetária e juros de mora;
- e) retiradas pro labore, defendendo a recorrente que os sócios não administradores não têm o seu pro labore sujeito a qualquer limitação;
- f) aumento de capital e suprimento de caixa, ao argumento de que as provas apresentadas não foram devidamente apreciadas; e,
- g) Imposto de Renda na Fonte sobre o lucro líquido, alegando que, face a inconstitucionalidade da exação, a imposição da exigência é ilegítima.

Entendendo demonstrada a divergência jurisprudencial em relação à preliminar de nulidade do lançamento em face da lavratura dos autos de infração de re-ratificação e em relação à exigência do IR Fonte sobre o lucro líquido com base no art. 35 da Lei nº 7.713/88, o



Presidente da Câmara recorrida deu seguimento ao Recurso Especial de Divergência quanto a estas matérias.

Desse despacho de seguimento parcial do Recurso de Divergência agravou a recorrente, requerendo fosse admitido também em relação aos itens distribuição disfarçada de lucros, majoração do patrimônio líquido e aumento de capital e suprimento de caixa, agravo este que restou indeferido.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, deu provimento ao recurso por anular todos os atos praticados a partir do segundo auto de infração, inclusive, estando o acórdão de nº CSRF/01-03.700, de 10/12/2001, assim ementado:

“IRPJ – PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE – IMPOSSIBILIDADE DE NOVO LANÇAMENTO – Incabível a lavratura de nova exigência sobre a mesma matéria tributária quando, inaugurada a fase litigiosa do procedimento, a autoridade competente não profere decisão sobre lançamento anteriormente efetuado. A nova exigência, por ineficaz, não produz qualquer efeito, retornando os autos para que sejam observadas as disposições do Decreto nº 70.235/72”.

Em atendimento ao decidido pela CSRF, a autoridade julgadora de primeiro grau apreciou a impugnação ao primeiro lançamento, proferindo a decisão cuja ementa tem o seguinte teor:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/1990 a 31/12/1991

Ementa: NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS. NOVA DECISÃO.

Declarada a nulidade de todos os atos processuais a partir do auto de infração complementar, inclusive, alcançando decisão anterior desta DRJ fundada naquele, é de se proferir nova decisão sobre a impugnação ao primeiro lançamento.

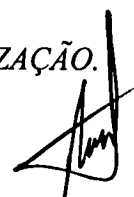
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Período de apuração: 01/01/1990 a 31/12/1990

Ementa: DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS. EMPRÉSTIMOS. EXISTÊNCIA DE LUCROS ACUMULADOS E RESERVAS DE LUCROS.

Presume-se distribuição disfarçada de lucros no negócio pelo qual a pessoa jurídica empresta dinheiro a pessoa ligada se, na data do empréstimo, possui lucros acumulados ou reservas de lucros, sendo irrelevantes eventuais alegações sobre a origem dos recursos emprestados, sobre o destino a ser dado a estes, e sobre a causa dessa distribuição.

RETIRADAS PRO-LABORE. EMPRÉSTIMOS. DESCARACTERIZAÇÃO.



Não caracteriza empréstimo, para fins fiscais, a antecipação de crédito do pro-labore, até o limite deste, no mesmo mês de referência.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Período de apuração: 01/01/1991 a 31/12/1991

Ementa: CRÉDITOS COM SÓCIOS OU ACIONISTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INÍCIO.

Os créditos da pessoa jurídica com seus sócios ou acionistas somente serão corrigidos a partir de novembro de 1991.

RECOMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO. RESERVA OCULTA. EXERCÍCIOS POSTERIORES AO FISCALIZADO. DESCABIMENTO.

A autoridade fiscal não está sujeita a proceder à recomposição do Patrimônio Líquido para considerar os efeitos da correção monetária em períodos não abrangidos pela ação fiscal.

RETIRADAS PRO-LABORE. SÓCIOS NÃO ADMINISTRADORES. SÓCIOS EMPREGADOS.

Os rendimentos auferidos por sócios, ainda que sem poderes de gestão, ou concomitantemente empregados da empresa, estão sujeitos, no seu total, aos limites e condições estabelecidos na legislação do imposto de renda para a remuneração dos sócios, diretores, administradores e titulares de empresas individuais.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Período de apuração: 01/01/1990 a 31/12/1991

Ementa: MAJORAÇÃO INDEVIDA DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO. GLOSA DA DESPESA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE.

Provisão não constituída, ou constituída a menor, representa imprópria permanência do valor correspondente no Patrimônio Líquido, gerando indevida contrapartida devedora na correção monetária do balanço subsequente.

SUPRIMENTOS DE CAIXA. AUMENTO DE CAPITAL. INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.

A intimação do contribuinte para comprovar a efetiva entrega e origem dos recursos tidos como aportados à empresa pelo sócio é indispensável para que o Fisco possa, à falta dessa comprovação, lançar o imposto com base na presunção legal de que trata o art. 181 do RIR/1980.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal



Período de apuração: 01/01/1990 a 31/12/1991

Ementa: CSLL. EXIGÊNCIA DECORRENTE.

Dada a íntima relação existente entre os fatos motivadores da exigência do IRPJ e aqueles relativos à da CSLL, e não prevalecendo nenhuma argumentação específica, estende-se, a esta última, em princípio, a orientação decisória adotada naquela.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Período de apuração: 01/01/1990 a 31/12/1991

Ementa: REDUÇÃO INDEVIDA DO RESULTADO CONTÁBIL.

Cabível a cobrança da CSLL sobre valores que venham a provocar redução indevida do resultado contábil apurado na escrituração do contribuinte (lucro líquido antes da provisão para o imposto de renda).

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Período de apuração: 01/01/1990 a 31/12/1991

Ementa: TRIBUTAÇÃO NA FONTE. DESCABIMENTO.

O art. 8º do Decreto-Lei nº 2.065, de 1983, foi revogado, a partir do período-base de 1989, pelos arts. 35 e 36 da Lei nº 7.713, de 1988, conforme explicitado no Ato Declaratório (Normativo) Cosit nº 6, de 1996.

Não se aplica o disposto no art. 35 da Lei nº 7.713, de 1988, tratando-se de sociedades não anônimas, nos casos em que, do contrato social, ou dos demais documentos integrantes dos autos, evidencia-se, na data do encerramento do período-base de apuração, a não-disponibilidade, econômica ou jurídica, imediata ao sócio cotista, do lucro líquido apurado.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1991 a 31/12/1991

Ementa: MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA. REDUÇÃO.

Em face do princípio da retroatividade benigna, é de se reduzir o percentual da multa de ofício de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento), previsto no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 04/02/1991 a 29/07/1991

Ementa: JUROS DE MORA. TRD. EXCLUSÃO.



Ficam excluídos os juros moratórios calculados com base na Taxa Referencial Diária (TRD), no período de 04/02/1991 a 29/07/1991, remanescendo, nesse período, juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, de acordo com a legislação pertinente.

Lançamento Procedente em Parte”.

Dessa decisão a autoridade julgadora recorreu de ofício e a contribuinte recorreu voluntariamente, atacando as exigências mantidas com a seguinte argumentação:

- em relação à distribuição disfarçada de lucros, que a tributação incidiu sobre a totalidade dos valores levados a crédito da conta do sócio, sem a compensação dos valores restituídos, ferindo-se o conceito de empréstimo, que deve ser apenas o saldo remanescente na conta-corrente do sócio ao final de cada período; devendo, por isso, ser cancelada a exigência;
- em relação à omissão de correção monetária, que, se adotada a reiterada posição do Conselho de Contribuintes segundo a qual, devem ser sempre considerados no exercício seguinte os efeitos provocados pela recomposição do patrimônio da empresa como decorrência de diferença de cálculo da correção monetária de reserva afluída em virtude de tributação de valores em exercício anterior, o ajuste de correção monetária dos saldos dos créditos com seus sócios existentes em novembro de 1991 não provoca exigência fiscal;
- em relação à majoração do patrimônio líquido, que não tem como prosperar a exigência com base no não provisionamento do IR Fonte sobre o lucro líquido, uma vez que o ILL é indevido e que o provisionamento a menor do imposto de renda não implica em aumento do patrimônio líquido.

É o relatório.

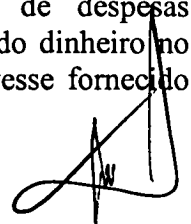
Voto

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

Sendo o valor do crédito tributário exonerado superior ao limite de alçada e, por isto, ensejador do recurso de ofício e sendo tempestivo e formalmente regular o recurso voluntário, tomo conhecimento de ambos os recursos.

Da matéria tributável relativa à Distribuição Disfarçada de Lucros a primeira instância julgadora excluiu os valores de NCz\$ 30.889,46 e NCz\$ 12.500,00 referentes a despesas vinculadas a informatização da empresa na conta do sócio, e NCz\$ 30.000,00 correspondentes a antecipação de pro labore dos meses de janeiro e fevereiro, no que agiu acertadamente, porquanto tais valores não caracterizam empréstimo da pessoa jurídica ao sócio.

Considerou, também acertadamente, improcedente a glosa de despesas financeiras, uma vez que não restou comprovado que a empresa tivesse tomado dinheiro no mercado bancário, suportando encargos financeiros e, no mesmo período, tivesse fornecido graciosamente recursos ao sócio.



Com igual acerto, excluiu do ajuste de correção monetária os créditos da pessoa jurídica com seus sócios contratados sem correção monetária até outubro de 1991, corrigindo apenas o saldo existente ao final do mês de novembro de 1991, com base no Decreto nº 332/1991.

Reconheceu o equívoco cometido pela fiscalização na apuração da provisão para o ILL, relativa ao ano-calendário de 1989, que foi incorretamente calculada sobre o Lucro Líquido do Período-Base, quando deveria ter sido calculada sobre o Lucro Líquido do Período-Base depois da provisão para o IR.

Cancelou as exigências relativas às omissões de receita caracterizadas por aumento de capital em dinheiro e por suprimento de caixa, sem a comprovação da origem e da efetividade da entrega, por entender que esta tributação só pode ser mantida se precedida de intimação do contribuinte para comprovar a efetiva entrega e a origem dos recursos, com o que concordo.

Excluiu da exigência fiscal relativa à CSLL o item correspondente a “Retiradas pro labore”, por ser indedutível apenas no campo do IRPJ, não afetando o resultado contábil apurado.

Cancelou o crédito tributário relativo ao IRRF sobre o ILL, uma vez que, nos períodos-base de 1990 e 1991, não houve distribuição de lucros, mas apenas a sua incorporação ao capital, conforme verifica-se das Demonstrações dos Lucros ou Prejuízos Acumulados constantes das respectivas declarações de rendimentos.

Julgou improcedente a tributação reflexa de fonte exigida com fundamento no art. 8º do Decreto-Lei nº 2.065/1983, incidente sobre as omissões de receita caracterizadas por aumento de capital e suprimentos de caixa, não só porque estas exigências foram canceladas, mas também porque essa incidência foi revogada pelos arts. 35 e 36 da Lei nº 7.713/1988, a partir do período-base de 1989.

Cancelou a multa por atraso na entrega da declaração do período-base de 1991, uma vez que a entrega se deu, em agência bancária, no dia 08/05/1992, dentro do prazo prorrogado pela Portaria MF nº 362/1992, que foi até 14/05/1992.

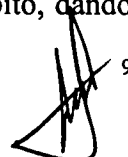
Reduziu o percentual da multa de lançamento de ofício de 100% para 75%, prestigiando o princípio da retroatividade benigna e tendo em vista o disposto no art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Obediente ao disposto no art. 1º, § 1º, da IN SRF nº 32/1997, excluiu os juros de mora com base na TRD, no período de 04/02/1991 a 29/07/1991.

Diante do acerto da decisão recorrida ao proceder as referidas exclusões, reduções e cancelamentos, nego provimento ao recurso de ofício.

No que pertine ao recurso voluntário, em relação à distribuição disfarçada de lucros, a recorrente defende que a tributação somente poderia incidir sobre os saldos devedores da conta corrente do sócio, invocando precedentes deste Conselho nesse sentido.

O documento de fls. 141/144 demonstra a existência da conta corrente em questão, com movimentação intensa, quase diária, de lançamentos a crédito e a débito, dando

 9

sustentação à argumentação da recorrente de que o sócio aportava valores nessa conta, através da qual administrava seus gastos pessoais.

Assim sendo, não é lícito ao fisco, desconsiderando os valores lançados a crédito, considerar apenas os valores lançados a débito.

Pede a recorrente o cancelamento da tributação relativa à omissão de correção monetária, argumentando que mesmo sendo devido o tributo sobre a correção monetária do saldo de novembro de 1991, em sua atualização para dezembro, isso não provocaria exigência fiscal, uma vez que devem ser sempre considerados no exercício seguinte os efeitos provocados pela recomposição do patrimônio da empresa como decorrência de diferença de correção monetária de reserva aflorada em virtude de tributação de valores em exercício anterior.

Não tem razão a recorrente neste ponto, bem analisado e decidido pelo voto condutor da decisão recorrida, do qual transcrevo o seguinte trecho, pedindo vênias para o adotar como razão de decidir:

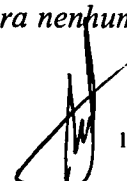
“48. Em situações em que ocorre um ativo subavaliado (ativo oculto) ou um passivo superavaliado, e não sendo essa diferença passível de distribuição aos sócios, forma-se uma reserva oculta no Patrimônio Líquido, de valor igual à base de cálculo apurada pelo Fisco, líquida dos tributos sobre ela incidentes.

49. Essa reserva é suscetível, na forma da lei, de sofrer correção monetária devedora no encerramento do período de apuração seguinte, haja vista caber ao Fisco, nos casos de lançamento de ofício, a determinação do exato montante devido pelo sujeito passivo em cada período autuado [subitens 4.2 a 4.5 do Parecer Normativo Cosit n° 2, de 28 de agosto de 1996 (D.O.U. de 29/08/1996)].

50. Assim, por exemplo, em casos nos quais há insuficiência de correção monetária ou de variação monetária em conta do Ativo (imóveis em estoque, construções ou importações em andamento, títulos ou créditos de longo prazo) ou em conta redutora do Passivo, ou excesso dessas atualizações, em conta redutora do Ativo (depreciação, amortização, exaustão) ou em conta do Passivo (dívidas de longo prazo), haverá, sempre, uma reserva oculta no Patrimônio Líquido a gerar efeitos em períodos subseqüentes, pela diferença constatada deduzida dos tributos sobre ela apurados.

51. Não é o que acontece, porém, quando se tem uma insuficiência ou um excesso de correção monetária em rubrica pertencente ao próprio grupo do Patrimônio Líquido, como acontece, por exemplo, com as contas de Prejuízos Acumulados (conta devedora) e de Capital a Integralizar (conta credora), respectivamente.

52. Nesses casos, essa diferença glosada, descontados os tributos sobre ela calculados, por ser incorporada ao próprio Patrimônio Líquido, retificando o lucro líquido do período (conta de Lucros Acumulados), não gera nenhum acréscimo sobre esse mesmo grupo de contas (reserva oculta).



53. *É que não há qualquer valor que já não tenha sido corrigido pela empresa no exercício seguinte: o aumento na conta de lucro líquido do período compensa-se, antes da incidência dos tributos correspondentes, com igual redução na conta erroneamente corrigida (ou igual aumento, se se tratar de conta redutora do Patrimônio Líquido).*

54. *Por esse motivo, aliás, é que, nessas situações, a autuação fiscal a esse título não se propaga pelos exercícios seguintes.*

55. *Por outro lado, os reflexos positivos e negativos dessas impropriedades contábeis somente poderão ser considerados se o procedimento fiscal abranger dois ou mais períodos.*

56. *É que a recomposição dos resultados de um contribuinte, por decorrência de ação fiscal, não pode ir além dos períodos alcançados por essa mesma ação fiscal.*

57. *Assim, na hipótese da infração mencionada no item anterior ('Omissão de Correção Monetária'), nada há a fazer com a reserva gerada no período-base de 1991, eis que o ano-calendário de 1992 não foi atingido pela presente autuação.*

58. *Há que se esclarecer, por oportuno, que, no caso da correção monetária dos excessos de lucros acumulados e de reservas de lucros constantes do Patrimônio Líquido, em decorrência de distribuição disfarçada de lucros e de erros na apuração de provisões, não se impõe a revisão do Patrimônio Líquido, nos períodos subseqüentes, porque, como já foi esclarecido anteriormente, a supressão das despesas contabilizadas em conta de resultado se anula com o expurgo dos mesmos valores, indevidamente acrescidos àqueles lucros acumulados e reservas de lucros, a título de correção monetária, não sendo afetado o Patrimônio Líquido, a não ser para menos, com a incidência de tributos sobre a diferença apurada".*

Defende a recorrente a improcedência da acusação de falta de provisionamento do ILL ensejadora do aumento do lucro contábil e do patrimônio líquido, gerando uma correção monetária devedora a maior, ao argumento de que o ILL não era devido e como tal nada havia a provisionar, lembrando que a própria decisão recorrida cancelou a exigência relativa ao IR Fonte incidente sobre o ILL, que foi julgado indevido.

Nesta parte, assiste-lhe razão em relação ao período-base de 1990, no qual a decisão recorrida reconheceu não ter havido distribuição de lucro e, em conseqüência, julgou indevido o IR Fonte incidente sobre o ILL, devendo a exigência ser afastada nesta parte, remanescendo, contudo, a exigência quanto ao período-base de 1989, pois neste não há comprovação da não distribuição do lucro.



Diante disso, dou provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a tributação em relação à distribuição disfarçada de lucros e à falta de provisão, no período-base de 1990, do IR Fonte incidente sobre o ILL.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2008.



PAULO JACINTO DO NASCIMENTO